



|                        |                           |
|------------------------|---------------------------|
| <b>ACÓRDÃO Nº</b>      | <b>116/2018</b>           |
| PROCESSO Nº:           | 2015/6860/501762          |
| AUTO DE INFRAÇÃO nº    | 2015/004962               |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: | 8.557                     |
| RECORRENTE:            | FALCÃO SUPERMERCADOS LTDA |
| RECORRIDA:             | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.423.659-7              |

## EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL. COMPARATIVO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS COM OS REGISTROS EFETUADOS NO SPED FISCAL. OMISSÃO PARCIAL DE REGISTROS. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária, quando constatado que somente parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal não foram registradas no livro próprio.

## RELATÓRIO

O Versa a autuação sobre exigência de MULTA FORMAL, no campo 4, referente a omissão de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, na importância de R\$ 8.064,63 (oito mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) constatado por intermédio do Levantamento Especial Comparativo das Notas Fiscais Eletrônicas, anexo.

Intimado via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 08/11), alegando que a nota fiscal 305430, se refere a uma nota de conta e ordem de terceiros e não foi entregue pelo fornecedor, apenas apresentou a nota de venda nº 85637, série 17, da empresa BIC devidamente lançada.

Que a nota fiscal 1700087, emitida pelo posto fiscal de Talismã, foi contatado o fornecedor, mas não identificaram o motivo dessa emissão, sendo que no sistema do sujeito passivo consta a emissão da nota fiscal NFe 69128 dessa operação.

E quanto a nota fiscal 250247, está devidamente lançada em 10/11/2014.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para os fins de decretar a nulidade do auto de infração.



O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 45, solicita a remessa dos autos ao autor do lançamento ou seu substituto, para que apresente a EFD de Registro de Entradas do período atuado.

O autor do lançamento em atenção ao solicitado, anexa documentos de fls. 47/67.

A julgadora de primeira instância, em sentença às fls. 70/75, conhece da impugnação apresentada, da lide provimento parcial, e julga procedente em parte o auto de infração, por considerar que a nota fiscal 305430, não se refere a aquisição de mercadorias, mas sim de operação de remessa (apenas para transporte).

Quanto às notas fiscais 1700087 e 250247, as alegações da defesa não foram comprovadas.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a atuada apresenta recurso voluntário de fls. 151/158, a este Conselho, com as mesmas alegações em sede de impugnação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 84/85, aduz que a recorrente não logrou êxito em ilidir a incidência da penalidade, em razão da conduta omissiva de registro das aludidas notas, demonstrando cabalmente à instância julgadora o registro das mesmas, e recomenda a confirmação da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente, o auto e infração.

É o Relatório.

## VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente a multa formal, por falta de registro de notas fiscais de entradas.

A infração tipificada como infringida, foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, alterada pela Lei nº 2.549/2011.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da atuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão da julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o auto de infração, concluímos que razão assiste à julgadora singular, ao reconhecer a existência de documento fiscal registrado, e outras alegações da impugnante, ao mesmo tempo que a atuada não conseguiu comprovar em parte suas alegações.



Ao tomar ciência da decisão de primeira instância, a atuada apresenta recurso voluntário a este Conselho, oportunidade que teve para trazer provas ou fatos novos que dariam suporte às suas alegações, no entanto, limitou-se a reproduzir os argumentos em sede de impugnação, já devidamente combatidos pela julgadora singular.

Assim, da forma como procedeu a atuada, esta infringiu, mesmo que em parte, a Legislação Tributária Estadual, especificamente o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, que assim dispõe:

**LEI Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Portanto, entendo que a julgadora singular, ao promover os expurgos dos valores comprovados pela atuada, fez justiça em sua decisão. Fato corroborado pela Representação Fazendária em seu parecer.

Diante do exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência tributária, na importância de R\$ 5.257,47, campo 4.11 do auto de infração nº 2015/004962, e absolvendo na importância de R\$ 2.807,16.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004962 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.257,47 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver o





sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 2.807,16 (dois mil, oitocentos e sete reais e dezesseis centavos), referente parte do campo 4.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Maria das Graças Vito da Silva Veloso. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três do mês de fevereiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro relator

